



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 04/23

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: Minuta do Edital - Tomada de Preço n.º 02/2023-001

Assunto: Licitação - Tomada de Preço - Contratação de empresa para a execução dos serviços de construção da Unidade Básica de Saúde da Família - Antonio Pimentel.

RELATÓRIO

Os autos administrativos versam sobre a abertura de certame público para a execução dos serviços de construção da Unidade Básica da Família - Jerônimo Pimentel, conforme manifestação do setor de origem em fl. 01.

Pugna a Presidente da CPL/SMG por consulta jurídica quanto à minuta do Edital, sob processo licitatório na modalidade Tomada de Preço. O processo administrativo foi iniciado e justificado pela Secretaria Municipal de Saúde (Ofício n.º 660/2022). A respectiva Secretaria justificou a imprescindibilidade na construção da referida UBS, expondo os motivos que julgou como necessário.

Verifica-se que houve a instrução processual, por meio de vários atos administrativos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis - por meio de cada setor competente. Com isso, veio à solicitação para esta Assessoria Jurídica Municipal por força do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93. Os autos foram recebidos nesta Procuradoria, estando numerados em fls. 01 a 112.

É o sucinto relatório.



PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial **é peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. A decisão (AgRg no HC 606.277/BA) teve como relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL. PEÇA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) O parecer ministerial é peça opinativa, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Toda a matéria suscitada na impetração é devolvida à apreciação do Colegiado deste Tribunal, via interposição de agravo regimental, desde que a defesa interponha recurso no qual sejam infirmados todos os fundamentos apresentados na decisão monocrática do relator. (...) (AgRg no HC 606.277/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

Trata-se de parecer consultivo, com orientação e diretrizes essenciais que façam compor a futura decisão, não devendo ser compreendido como de caráter decisório, restando à autoridade máxima administrativa deliberar após melhor análise do feito, se conveniente aos cofres públicos ou se estão em conformidade com o que direciona este parecer jurídico.



DA ANÁLISE JURÍDICA

Constam informações acerca da dotação orçamentária consignada na respectiva despesa, conforme a prévia manifestação detalhada pelo setor de contabilidade. Por derradeiro o Sr. Secretário de Saúde autorizará a abertura do procedimento e declara que a futura despesa possui adequação orçamentária e financeira com a LOA vigente e compatibilidade com o PPA e LDO.

Não obstante, e após analisar o objeto em apreço, nota-se a importância em designar membro(s) – servidores da área técnica, para compor a comissão da licitação durante a realização do certame, até sua homologação, visando dirimir dúvidas e elaborar esclarecimentos necessários para a boa e fiel instrução do certame.

A referida obra em análise deve estar orçada em valor permissivo para a hipótese da modalidade tomada de preço de que trata o art. 22, II, da Lei de Licitações, eis que tal modalidade é determinada em função do valor estimado da contratação a teor do art. 23 da norma de regência. Em junho de 2018, o Presidente da República, Michel Temer, por meio do Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação, da seguinte forma:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade **convite - até R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais); b) na modalidade **tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais); e c) na modalidade **concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais); e II - para **compras e serviços** não incluídos no inciso I: a) na modalidade **convite - até R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais); b) na modalidade **tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00** (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e c) na modalidade **concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00** (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (destaque nosso).



Verifica-se que o edital, de um modo geral, deve sempre que possível conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

- 1) O número de ordem em série anual;
- 2) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- 3) A modalidade de licitação, no caso tomada de preço;
- 4) O regime de execução;
- 5) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões tomada de preço;
- 6) As declarações obrigatórias previstas em Lei.
- 7) A menção de que será regido pela Lei nº 8.666/1993.
- 8) Além do local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

Do mesmo modo o edital de licitação deve conter os seguintes dados: **1)** Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado; **2)** O local onde poderá ser examinado o edital e o termo de referência e, se for o caso, o preço que será cobrado; **3)** Dispor um capítulo sobre a comunicação dos atos do procedimento do certame.

Em relação à impugnação do edital: a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta. Igualmente, deve-se observar a forma como se dará a habilitação jurídica bem como a forma como se dará o recebimento dos documentos e propostas.



Em relação à sessão pública, deve-se inserir: o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará a sessão – **respeitando todas as medidas sanitárias vigentes acerca da Pandemia do vírus Covid – 19 tais como: uso de máscara durante a sessão, distanciamento nos assentos, uso de álcool em gel, dentre outros.**

No que diz respeito à minuta do contrato a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor devem constar em suma os seguintes elementos: 1) Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação; 2) Prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; 3) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa e demais penalidades; 4) Exigência de seguros, quando for o caso; 5) Condições de pagamento, dentre outros.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, reiterando-se o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular desta Municipalidade entender de forma diversa para melhor atender o interesse público, esta Assessoria não vê objeção quanto ao prosseguimento, desde que observadas às orientações aqui disciplinadas, sob pena de responsabilidade a quem der causa a violações legais adstritas a administração pública.

Sem mais, encaminhe-se à **Controladoria interna** para conhecimento, análise e parecer no que tange a conformidade dos atos e procedimentos adotados pela administração, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA



São os termos do parecer.

Salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 28 de fevereiro de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO Assinado de forma
digital por RADMILA
PANTOJA CASTELLO

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908